

LEITURA NA SESSÃO

04/11/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

APROVADO

Na Sessão de:

04/11/2019

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☐ Projeto de lei	Nº 347
	Em 30/10/2019	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	Horas 10:31 Sobrº 2959	☐ Projeto de Resolução	
	Ass. [assinatura]	☐ Requerimento	
	Protocolo Interno	☒ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
AUTOR(A): Vereador: JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES -PSC			
LIDO	APROVADO 1º TURNO	APROVADO 2º TURNO	☐ APROVADO
/ /	/ /	/ /	☐ REJEITADO

INDICAÇÃO Nº _____ DE _____ DE OUTUBRO DE 2019.

LIDO

Na Sessão de:

04/11/2019

“Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Juventude – CMJ, no município de Cáceres e dá outras providências”.

O Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, encaminha a presente indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cáceres com a seguinte minuta de Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e de cooperação governamental no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Cáceres.

Parágrafo único. O CMJ estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º - Compete ao CMJ:

I – auxiliar no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas à juventude no Município de Cáceres;

II – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito municipal;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas nesta área;

IV – promover congressos, seminários, cursos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude, contribuindo para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V – realizar campanhas de conscientização, direcionadas aos diversos setores da comunidade, com o objetivo de divulgar as realidades, necessidades e potencialidades da juventude cacerense;

VI – fiscalizar o cumprimento da legislação referente aos direitos dos jovens;

VII – propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VIII – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas às ações voltadas à juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas prestar os esclarecimentos que forem necessários e de competência do CMJ;

IX – fomentar o associativo juvenil, prestando apoio a assistência quando solicitados, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X – realizar a Conferência Municipal da Juventude;

XI – elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal;

XII – aprovar os projetos municipais direcionados aos jovens.

Art. 3º - O CMJ será composto por dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a seguinte representação:

I – oito membros governamentais, de livre escolha do Prefeito Municipal;

II – oito membros da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, entre representantes das organizações sociais, movimentos estudantis e demais entidades voltadas à juventude, sendo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

- a) 4 representantes das escolas públicas;
- b) 2 representantes de escolas particulares;
- c) 1 representante dos clubes de serviço;
- d) 1 representante das instituições religiosas.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CMJ será de dois anos, permitida a recondução após a rotatividade de dois mandatos (quatro anos).

Art. 4º - O CMJ terá sua organização e funcionamento disciplinados por regimento interno aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º - O CMJ elegerá entre seus membros uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no regimento interno.

Art. 6º - O CMJ reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de no mínimo um terço dos seus membros.

Art. 7º - O CMJ formalizará e aprovará suas propostas e recomendações e as submeterá à apreciação do Prefeito Municipal para as eventuais providências.

Art. 8º - O desempenho das funções de membro do CMJ é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMJ.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

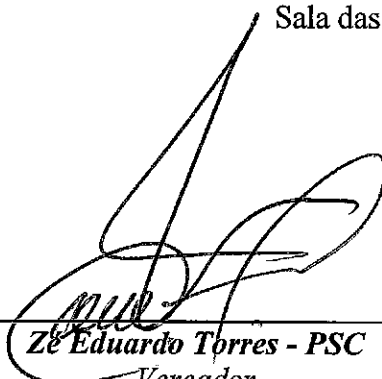


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2019.



Ze Eduardo Torres - PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

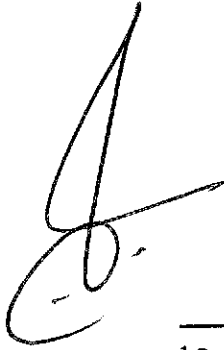
JUSTIFICAÇÃO

Recebemos da Presidência desta Casa de Leis, na data de 29/10/2019, a Minuta do Projeto de Lei de 27 de maio de 2019, subscrita pela Diretora do Colégio Imaculada Conceição de Cáceres.

A referida minuta trata da instituição do Conselho Municipal da Juventude – CMJ, no município de Cáceres.

Após análise jurídica, verificamos, em tese, que a competência para criação de Conselhos Municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal¹:

“Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *e*, CF/1988). Princípio da simetria. [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, *DJ* de 8-6-2007.] = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, *DJE* de 10-9-2010



¹ Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por outro viés, temos que a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

O artigo 1º, da lei acima referida prevê que:

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.”

Com efeito, os objetivos traçados pela referida legislação foi para efetivar os seus princípios, que estão elencados no artigo 2º:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do **caput** refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

E ainda, o artigo 43, inciso II, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 dispõe ainda que:

“Art. 43. Compete aos Municípios:

- I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;
- II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.”

Neste contexto, por iniciativa dos alunos da 3ª série do ensino médio do Colégio Imaculada Conceição, encaminhada o Ofício n. 070/2019/CIC, datado de 27 de maio de 2019, para a elaboração de um projeto de lei, nos moldes acima elaborado, visando efetivar o disposto na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

É cediço que a pessoa de 15 a 29 anos tem direito de se envolver ativamente em ações de políticas públicas que digam respeito não somente aos próprios direitos, mas ao benefício de suas comunidades, regiões e do País. Também é um direito a participação individual e coletiva em ações de defesa dos direitos da juventude.

O Estatuto da Juventude define também como deve se dar a ação do poder público para garantir ao jovem a profissionalização, o trabalho e a renda, além de ofertas de empregos compatíveis com horários de trabalho e estudo, e prevenção contra exploração do trabalho juvenil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por isso a importância da aprovação desta indicação, com a devida urgência, visando encaminhar esta minuta de projeto de lei, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que ele analise sua viabilidade, e, reencaminhe a esta Casa de Leis para análise e votação, pois, o objetivo é efetivar essas políticas públicas em nosso município de Cáceres no prazo mais exíguo possível.

Assim, considerando a importância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2019.



Ze Eduardo Torres - PSC
Vereador